



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.724786/2016-50
ACÓRDÃO	1001-003.658 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCOCAMP COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2011

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DTE). VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9. TEMPESTIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

É válida a intimação realizada via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), mesmo que o receptor da notificação não possua poderes específicos para atuar no processo, conforme previsto na Súmula CARF nº 9. A gestão do DTE e a designação dos responsáveis pelo seu acesso são de responsabilidade do contribuinte. Tendo a impugnação sido apresentada fora do prazo legal, configura-se a sua intempestividade, impossibilitando o conhecimento do mérito. Recurso voluntário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão 14-65.193 - 3ª Turma da DRJ/RPO, que não conheceu de sua impugnação, por intempestividade.

O presente processo trata do Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica mencionada, visando à exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente ao fato gerador de 07/11/2011. A infração apurada consiste na retenção do imposto de renda sobre pagamentos a beneficiário não identificado, conforme detalhado.

A descrição dos fatos e o respectivo enquadramento legal estão devidamente registrados nos campos apropriados do Auto de Infração, e os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a autuação foram minuciosamente apresentados no Termo de Constatação Fiscal (fls. 136/156).

Tendo em vista a ausência de impugnação ou de qualquer medida judicial ou administrativa com efeito suspensivo sobre a exigibilidade do crédito tributário, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Vitória/ES lavrou, em 22/09/2016, o Termo de Revelia (fl. 194). Nesse mesmo dia, foi enviada à autuada uma Carta de Cobrança (fls. 195/197), da qual a empresa tomou ciência em 22/09/2016 por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB. A ciência foi realizada pelo procurador JARBAS PAIVA DA SILVA, CPF nº 690.191.855-00, conforme registrado no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 200).

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação, a qual não foi conhecida pelo acórdão recorrido, por intempestividade, conforme a seguinte decisão/ementa:

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. OPÇÃO.

Ao optar pelo DTE, o contribuinte se obriga às condições integrais do Termo de Opção, inclusive a de realizar o acompanhamento das mensagens registradas em sua caixa postal eletrônica, inviabilizando qualquer argumento contrário às suas cláusulas.

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. COMUNICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO.

Considera-se eficaz a ciência de auto de infração quando realizada por meio eletrônico (internet) no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE eleito pelo

contribuinte perante a Receita Federal, nos termos do processo administrativo fiscal.

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE RECURSO.

Constatando nos autos que a Impugnação foi apresentada após o transcurso do prazo de trinta dias da intimação válida, deve-se considerar o recurso intempestivo.

A recorrente foi intimada da decisão na data 18/04/2017, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), e interpôs recurso voluntário em 28/04/2017, no qual em síntese defende o seguinte:

- a) A ilustre Auditora considerou a impugnação da recorrente intempestiva, alegando que a intimação foi realizada corretamente, sem qualquer nulidade. No entanto, a recorrente argumenta que a impugnação não pode ser considerada intempestiva, pois houve nulidade na intimação, o que torna incorreta a lavratura do Termo de Revelia.
- b) A recorrente sustenta que, conforme o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, a intimação foi realizada em 15/07/2016 por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), sendo a ciência atribuída ao procurador Jarbas Paiva da Silva. Todavia, alega que o procurador não possuía poderes específicos para atuar no processo administrativo fiscal em questão, o que invalida a intimação.
- c) A recorrente destaca que, em processos administrativos, a notificação por preposto ou mandatário só é válida se houver regularidade no instrumento de mandato, o que não ocorreu neste caso. Além disso, contesta a argumentação de que, mesmo que a intimação fosse inválida, ela seria considerada realizada em 28/07/2016, conforme o art. 23, §2º, III, "a" do Decreto nº 70.235/72, pois houve ciência, embora feita por pessoa sem poderes para tanto.
- d) Portanto, a recorrente defende a tempestividade da impugnação e a nulidade do Termo de Revelia, uma vez que a intimação foi feita por procurador sem poderes para representar a empresa no processo tributário.
- e) No mérito, defende a improcedência da autuação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da intempestividade da impugnação

Como acima relatado, a recorrente argumenta que a impugnação não pode ser considerada intempestiva, pois a intimação foi realizada de forma nula, visto que o procurador que acessou o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) não possuía poderes específicos para atuar no processo. Assim, defende que o Termo de Revelia foi lavrado incorretamente, e que a impugnação apresentada deve ser considerada tempestiva.

O ponto central a ser analisado neste caso, portanto, é a validade da intimação e sua implicação na tempestividade da impugnação apresentada. A recorrente questiona a ciência realizada via DTE, alegando que o procurador responsável pela recepção da intimação não tinha procuração específica para atuar no processo.

Entretanto, a questão da validade da intimação deve ser analisada à luz da **Súmula CARF nº 9**, vinculante, que dispõe o seguinte:

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Aplicando a súmula ao presente caso, observa-se que a intimação foi realizada no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da recorrente, meio eletrônico escolhido pela própria empresa como forma de comunicação com a Receita Federal do Brasil (RFB). Conforme a jurisprudência consolidada pela súmula, a intimação é válida mesmo que o recebedor da correspondência ou notificação não fosse o representante legal do contribuinte, desde que a intimação tenha sido realizada no domicílio fiscal eleito.

Dessa forma, o eventual fato de o procurador não ter poderes específicos para atuar no processo administrativo não invalida a intimação, pois a responsabilidade pela gestão do acesso ao DTE e pela outorga de poderes a seus representantes é da própria empresa. Assim, a intimação realizada por meio do DTE é plenamente válida, e o prazo para impugnação começou a fluir regularmente.

Consequentemente, a impugnação apresentada pela recorrente é intempestiva, tendo em vista que o prazo legal não foi respeitado. A tempestividade é uma condição indispensável para o conhecimento do mérito da impugnação, e, no caso em análise, não há como acolher os argumentos da recorrente.

Como bem contextualizado pela DRJ, o Decreto nº 70.235/72 estabelece as formas de intimação do contribuinte, incluindo via postal, telegráfica ou eletrônica, sendo válida com prova de recebimento no domicílio tributário eleito. O contribuinte, ao optar pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), compromete-se a receber todas as comunicações da administração tributária por meio de sua Caixa Postal no e-CAC. A intimação é considerada válida a partir da abertura da mensagem ou, no máximo, 15 dias após seu envio. No caso concreto, a intimação foi realizada corretamente, sendo o documento acessado em 15/07/2016 pelo procurador da empresa, tornando a ciência válida e eficaz. Assim, não procede a alegação da contribuinte de que tomou ciência apenas ao receber uma carta cobrança posteriormente.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ